



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 026/CPCJFEFFO/2019

PROPOSITURA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO**

AUTORIA: **TRIBUNAL DE CONTAS**

ASSUNTO: **"PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017 DO EXECUTIVO. PARECER PRÉVIO DO TCE/RO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ANÁLISE SOBRE OS PONTOS ENSEJADORES À REPROVAÇÃO DAS CONTAS"**

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiram Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

Submetida a prestação de contas ao TCER no prazo legal (29/03/2018), ensejou-se o **Processo nº 01791/18** – do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. No presente órgão, encontraram-se várias irregularidades, que constam do Relatório de Auditoria. Diante disso, foram os envolvidos notificados para apresentarem justificativas e defesas.

Ao analisar a defesa o corpo instrutivo do Tribunal observou que muitas falhas permanecem, capazes de macular as contas da prefeitura.

Os autos do processo foram remetidos Ministério Público de Contas, o qual seguiu no mesmo sentido do corpo instrutivo, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela **REPROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2017.

Visto isso, o TCER emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação, das contas da Prefeitura de Nova Mamoré-RO, quanto ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, Prefeito do Município, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

II - DA ANÁLISE

2.1 – Do Parecer Prévio emitido pelo TCE/RO

O Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições constitucionais emitiu parecer prévio pela reprovação das contas.

Handwritten signatures and initials



ESTADO DE RONDONIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

No Relatório Inicial foram verificadas algumas irregularidades: A1. Inconsistência das informações contábeis; A2. Subavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa; A3. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa; A4. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; A5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); A6. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; A7. Excesso de alterações orçamentárias; A8. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações; A9. Despesas com pessoal acima do limite máximo; A10. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; e A11. Falhas na Programação Financeira.

Seguidamente foram os responsáveis chamados para apresentarem razões de justificativas, sendo observado assim o art.5, LV, da Constituição Federal, cumprindo-se assim o princípio do contraditório e a ampla defesa.

Notificados os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa, as quais foram analisadas pela unidade técnica do Tribunal, o qual obteve a seguinte conclusão: "Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID nº 652447) e Decisão Monocrática – DDR Nº 111/2018 (ID nº 658968), concluímos pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, itens "a" e "b"; A8, item "a", e pela manutenção dos achados A1, item "c"; A2; A3, itens "a" e "b"; A4; A5, itens de "a" até "h"; A6; A7; A8, itens "b" e "c"; A9; A10; e A11."

Emitido a Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal pelo corpo técnico finalizou que: "O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal".

Posto isso, o TCE/RO entendeu EMITIR PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura de Nova Mamoré-RO, do ano de 2017, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal do respectivo ano, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, por verificar: Insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017; b) Excesso de alterações qualitativas no orçamento (22,10% da dotação inicial).

2.2 – Da Fundamentação

Em relação à tramitação processual perante o TCE/RO, não há retificação a ser realizada, pois foram observadas as regras inerentes ao devido processo legal.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

O prazo previsto para prestação de contas foi observado, pois as contas foram entregues dentro do tempo estipulado, conforme dispõe o art.52, "a", da Constituição Estadual e art.12, do Regimento Interno do TCE/RO.

Quanto aos quesitos que ensejaram a reprovação das contas, veja-se:

Item A. Insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017. O TCE/RO verificou despesas de folha de pagamento não contabilizadas, pois as obrigações com Folha foram empenhadas parcialmente no período de julho a dezembro de 2017 e, mesmo após os esclarecimentos apresentados pela administração, foram mantidas no montante de R\$ 3.091.805,37 (três milhões, noventa e um mil oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos). Observou ainda o cancelamento irregular de empenhos, o qual cito conforme descrito na Proposta de Relatório, item 3.1.2.1, seguido pela Corte:

O cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer a prestação de serviço ou a entrega do bem, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de cancelar as despesas de direito líquido e certo de seus credores, retira a reserva das disponibilidades, comprometidas por meio do empenho, aumentando o saldo disponibilidade para possíveis execuções de outras despesas. Foi selecionada uma amostra dos empenhos anulados no exercício de 2017 para exame de regularidade dos cancelamentos. A amostra totalizou o valor de R\$1.270.990,80, equivalente a 53% do total de empenhos cancelados no período (R\$ 2.402.280,07). Após a realização dos procedimentos, verificamos o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$ 890.052,65, equivalente a 70% da amostra, mesmo após os esclarecimentos, as impropriedades se mantiveram, sendo descritas abaixo: i. Empenho 2228 (Processo 375/2016) – Ausência de justificativa para o cancelamento; Fornecedor/Prestador no prazo de entrega; o objeto foi empenhado e liquidado o valor parcial de R\$ 20.700,00, no exercício seguinte (ID 647832, pág. 231/240); ii. Empenho 1782 (Processo 224/2013) – O objeto foi entregue à Administração e a despesa foi liquidada; conforme justificativa à fl. 1.184, o cancelamento se deu devido ao encerramento do exercício por falta de financeiro, sendo reaberto em janeiro de 2018 para fazer frente a despesas referentes aos meses de novembro de 2017 até julho de 2018 (ID 647832, pág. 218); iii. Empenho 1248 (Processo 305/2016) – Ausência de justificativa para



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

o cancelamento; Fornecedor/Prestador no prazo de entrega; o objeto foi empenhado no orçamento do exercício seguinte (ID 647832, pág. 247/249); iv. Empenhos 1408, 1410, 2341 e 2343 (Processo 363/2017) – Ausência de justificativa para o cancelamento; o serviço foi entregue à Administração e a despesa foi liquidada; o objeto foi empenhado no orçamento do exercício seguinte de modo fracionados para as mesmas rotas (transporte escolar) relativos aos empenhos anulados, referente as competências agosto e outubro de 2017 (ID 647832, pág. 221/230 e 250/262). v. Empenho 334 (Processo 073/2017) – Ausência de justificativa para o cancelamento; Fornecedor/Prestador no prazo de entrega; o objeto foi empenhado no exercício seguinte (ID 647832, pág. 241/244); vi. Empenho 1122 (Processo 153/2016) – Havia interesse da Administração no fornecimento, visto que o último aditamento do contrato (Termo Aditivo n. 018-SEMED-16 -período 28.04.16 a 28.09.17), conforme justificativa houve dificuldade financeira e a anulação se deu para “reempenho” no próximo exercício (ID 647832, pág. 245/246). Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Item B, excesso de alterações qualitativas do orçamento (22,10%). Trata-se de alterações qualitativas do orçamento realizadas por meio da abertura de Créditos Adicionais. O TCE/RO, entende que o razoável se perfaz em alterações até o limite de 20%. Assim, na compreensão do TCE/RO, ultrapassado este limite se fere o princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal. Ainda neste ponto, verificou-se pela Corte de Contas o não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face de ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos e ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos, conforme se verifica na Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal que consta nos autos do processo, item 3.1.1.2.

Feito estes esclarecimentos, embora do Chefe do Poder Executivo Municipal tenha atendido os limites Constitucionais e legais com gastos no ensino, na Saúde, no repasse ao Poder Legislativo, no limite com despesa com pessoal com ressalva, as infringências se mantiveram.

Esta Comissão solicitou parecer técnico do setor Contábil e Jurídico da assessoria da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO e posteriormente, **assegurando-se o direito do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.O Excelentíssimo senhor Prefeito Claudionor Leme da Rocha foi CONVOCADO, na data de 09 de setembro para**



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO
prestar esclarecimentos, referente a REPROVAÇÃO DAS CONTAS do ano 2017. Em toda a reunião com a Comissão de Constituição e Justiça houve as explicações do Prefeito que consta em Ata e arquivo de áudio às quais estão em anexo ao processo, sendo analisado várias vezes antes de fechar o relatório final.

Em sua manifestação o Prefeito Municipal em síntese alegou que: extrapolado o limite de folha de 60%, o art.23, da Lei de Responsabilidade Fiscal possibilita que nos dois quadrimestres seguintes o administrador possa se adequar, e sendo assim não enseja reprovação; a questão da insuficiência financeira ocorreu devido à uma frustração no orçamento em comparação com anos anteriores; que os ditames constitucionais e legais em aplicação dos recursos na saúde, educação, repasse para o Poder Legislativo e demais foram cumpridos; que a folha de 2017 foi contabilizada em 2018, porém a despesa foi realizada no exercício de 2017, e que em 2018 a despesa deveria ter entrado como restos a pagar de 2017.

O Excelentíssimo Prefeito se fixa no argumento da insuficiência financeira ser devido à frustração no orçamento, argumentando que o Município cumpriu com os índices de aplicação na Educação (MDE), 29,35% (vinte e nove e trinta e cinco por cento) na remuneração e valorização do Magistério (FUNDEB), 64,65% (sessenta e quatro e sessenta e cinco por cento), na saúde 27% (vinte e sete por cento) e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal 6.87% (seis ponto oitenta e sete por cento) cumpriu respectivamente com as disposições contidas no Art. 212 da Constituição Federal de 1998.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO CLAUDIONOR REFERTENTE AO EXERCICIO DO ANO 2017.**

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Embora o relator desta Comissão tenha se manifestado pela reprovação das Contas do Prefeito, decido meu voto pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Entendo que não houve má-fé do Prefeito nem qualquer desvio de dinheiro, ocorreu apenas erros técnicos. E assim decido meu voto.

V – VOTO DO PRESIDENTE

Com base na fundamentação apresentada pelo Tribunal de Contas e dos técnicos da Câmara e após ouvir Excelentíssimo Prefeito Claudionor Leme da Rocha, visando analisar os direitos políticos ao qual esta egrégia Casa de Leis deve



ESTADO DE RONDONIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO**

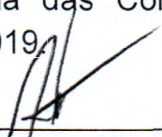
julgar, pondo que excelentíssimo Prefeito cumpriu os índices de aplicação na Educação (MDE), 29,35% (vinte e nove e trinta e cinco por cento) na remuneração e valorização do Magistério (FUNDEB), 64,65% (sessenta e quatro e sessenta e cinco por cento), na saúde 27% (vinte e sete por cento) e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal 6.87% (seis ponto oitenta e sete por cento) cumpriu respectivamente com as disposições contidas no Art. 212 da Constituição Federal de 1998. Aos cancelamentos de empenho matéria se deve aprofundar os fatos, pois inúmeros pontos o próprio Tribunal não aprofundou a ordem da matéria questionada, matéria esta que pode ocasionar improbidade administrativa, portanto as responsabilidades do Prefeito que são os repasses e investimentos Constitucionais foram cumpridos, e assim este **Edil emiti Voto pela Aprovação das contas do Executivo Municipal ao Exercício de 2017**

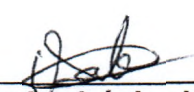
VI - PARECER DA COMISSÃO

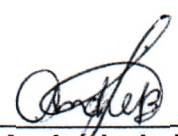
De acordo com a exposição do Presidente, seguido pelo Secretário, voto vencido do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, NA RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, seguindo o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o Relatório;

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 01 de outubro de 2019.


Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
Relator


Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
Secretário


Ver. André Luiz Baier
Presidente